



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0010623-11.2024.8.26.0026 -
Bauru**
Agravante: Wander Luiz Pinto Ramalho
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000289652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010623-11.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WANDER LUIZ PINTO RAMALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0010623-11.2024.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Wander Luiz Pinto Ramalho
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32544

Execução penal – Cálculo de pena – Cumprimento de 40% da pena imposta para fins de progressão de regime – Impossibilidade – Sentenciado reincidente em razão da prática de crimes hediondos – Aplicação da Lei nº 13.964/2019 – Exigência de cumprimento de 60% da pena, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal – Cabimento – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado pelo sentenciado **WANDER LUIZ PINTO RAMALHO**, contra a r. decisão de fls. 12/13, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 3ª RAJ, da Comarca de Bauru, que indeferiu o seu pedido de retificação dos cálculos de pena com relação à progressão ao regime semiaberto.

Sustenta a Defesa, em síntese, que a nova redação do art. 112, inciso VII, da Lei de Execução Penal dada pela Lei nº 13.964/19 passou a exigir o cumprimento de 60% da pena para progressão de regime apenas para os reincidentes específicos em crimes hediondos ou equiparados, hipótese em que não se enquadra o sentenciado. Busca, em razão disso, a retificação dos cálculos para que seja observado o percentual de apenas 40% de cumprimento da pena para progressão (fls. 1/11).

Contrariado o recurso (fls. 1171/1172) e mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0010623-11.2024.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Wander Luiz Pinto Ramalho
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

decisão (fls. 1175), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 1186/1187).

É o relatório.

Improcede o inconformismo.

De fato, segundo consta do cálculo de penas impugnado (fls. 145/154), o agravante se encontra condenado a pena total de 53 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão, pelos crimes de homicídio qualificado, tráfico de drogas, roubo qualificado (por 3 vezes), associação criminosa, furto qualificado (por 4 vezes), estelionato e receptação, sendo que, de acordo com o referido documento, o único crime para o qual foi aplicado o percentual de 60% da pena para obtenção da progressão de regime é o de tráfico de drogas (fls. 153/154).

Ocorre que, quando da prática de tal delito, em 23/10/2018 (fls. 151/152), o sentenciado já ostentava condenação definitiva a 9 anos e 4 meses de reclusão, por outro crime tratado como hediondo pelo ordenamento, a saber, homicídio qualificado, que foi praticado em 08/08/2004 e que transitou em julgado em 24/03/2017, de maneira que está caracterizada a reincidência, dado que, evidentemente, não transcorreu o prazo depurador de 5 anos entre a extinção de tal pena e a prática da infração superveniente, conforme previsto pelo art. 64, do Código Penal.

Assim, ao contrário do que argumenta a Defesa, o paciente é reincidente devido à prática pretérita de crime considerado hediondo, a ponto de fazer incidir a regra do art. 112, inciso VII, da Lei nº 7.210/84, que exige, para fins de progressão de regime, o cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0010623-11.2024.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Wander Luiz Pinto Ramalho
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

fração de 3/5 (60%) da pena.

Assim se firmou a jurisprudência do Col. Superior
Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO REINCIDENTE ESPECÍFICO. REQUISITO OBJETIVO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS, COM A APLICAÇÃO DO PRAZO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DA PENA. INAPLICÁVEL. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No julgamento do HC 613.268/SP, fixou orientação jurisprudencial no sentido de que não há como aplicar de forma extensiva e prejudicial aos reincidentes genéricos o percentual de 60% previsto no inciso VII do art. 112 da LEP, que trata sobre os casos de reincidência de crime hediondo ou equiparado, merecendo, ante a omissão legislativa, o uso da analogia in bonam partem para aplicar o percentual de 40%, previsto no inciso V. 2. No caso, segundo consignado no acórdão impugnado o ora paciente é reincidente específico em crime equiparado a hediondo, conforme destacado no acórdão atacado. Cabe ressaltar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o tráfico de drogas é crime equiparado a hediondo, mesmo após a edição do Lei n. 13.964/2019. Desse modo, deve ser mantido o patamar de 60%, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 729.176/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0010623-11.2024.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Wander Luiz Pinto Ramalho
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

3/5/2022.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 112 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE. REGRA NÃO É BENÉFICA AO REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDOS OU A OUTROS, A ELE EQUIPARADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravante ostenta duas condenações definitivas por tráfico de drogas e outra, por homicídio qualificado. Em relação aos delitos em apreço, o cálculo de progressão de regime é mais severo e não incide, de forma retroativa, o art. 112, V, da LEP, incluído pela Lei n. 13.964/2016. Está correta a decisão que indeferiu a aplicação do percentual de 40% para a declaração do direito. 2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a intangibilidade da sentença condenatória não retira do Juízo da VEC o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu (EResp n. 1.738.968/MG, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/12/2019). A reincidência, uma vez adquirida pelo sentenciado, pode ser reconhecida na fase da execução e estende-se sobre a totalidade das penas. Não se justifica a consideração isolada de cada condenação quando a lei não estabelece regras diferenciadas para benefícios executórios. 3. Se o reeducando cumpria pena por tráfico de drogas e sobreveio outra condenação, por idêntico delito, adquiriu a condição de reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo. As penas são somadas e sobre o resultado total incidirá o percentual de 60% para fazer jus à progressão de regime. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 660.579/SP, relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0010623-11.2024.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Wander Luiz Pinto Ramalho
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.).

No mesmo sentido já se decidiu nesta Col. Corte:

“Agravado em execução. Agravante reincidente na prática de tráfico de drogas, sendo a primeira condenação também por tráfico de drogas. Deseja a aplicação do percentual de 40 por cento no lugar de 60 por cento. Desacolhimento da pretensão. Alteração promovida pela lei 13.964/2019 que requer reincidência na prática de crime hediondo ou equiparado para que seja aplicado o percentual maior, de 60 por cento. É justamente o que ocorre no caso. Agravado não provido.” (TJSP; Agravado de Execução Penal 0008887-41.2022.8.26.0506; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022).

“Agravado em execução penal. Cálculo de penas. Progressão de regime. Retificação indeferida. Pretendida aplicação dos lapsos próprios dos crimes comuns. Alegação de que o crime de tráfico de drogas, mesmo comum (não privilegiado), perdeu a equiparação aos delitos hediondos, por conta da revogação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90. Impossibilidade de acolhimento da tese. Equiparação mantida na Constituição da República e na própria Lei dos Crimes Hediondos, conforme art. 2º, caput, desta. A alteração introduzida pela Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime) foi específica em relação ao chamado "tráfico privilegiado", caracterizado quando é aplicado em favor do réu o redutor previsto pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, considerando-o não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0010623-11.2024.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Wander Luiz Pinto Ramalho
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

hediondo ou equiparado. Tratando-se de condenado por tráfico de drogas sem o privilégio, o agravante, apontado como reincidente específico, deverá cumprir 60% da pena para fins de progressão (ou 3/5), pois este é o lapso incidente, consoante art. 112, VII, da LEP, para os delitos equiparados a hediondos. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003337-20.2022.8.26.0521; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

Sendo exatamente esta a hipótese dos autos, na medida em que o sentenciado é reincidente específico na prática de crime equiparado aos hediondos, a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime mostrou-se correta e não merece qualquer reparo.

Em suma, improcede o inconformismo da Defesa, de sorte que o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRVO.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR